

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

730

PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 000672/2021

Assunto: rescisão do contrato de auxílio alimentação

1 – RELATÓRIO

1.1 – Trata-se de processo administrativo de contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação.

1.2 – Após regular procedimento licitatório foi assinado o contrato administrativo de número 01/2022 com prazo de vigência previsto para o período de 19/01/2022 a 18/01/2022.

1.3 – Decorridos um mês e uma semana da assinatura do contrato a fiscal do contrato (dia 25/02/2022), a Senhora Paloma Cominotti envia notificação à empresa contratada solicitando informações sobre o não recebimento do cartão alimentação em alguns estabelecimentos, juntando inclusive fotos dos avisos que os três maiores supermercados da sede do município apregoaram em suas portas informando a não mais aceitação do cartão da Lecard (ver páginas 655/662).

1.4 – Um mês depois a empresa responde alegando, em suma, que os estabelecimentos que deixaram de aceitar os cartões estão em negociação para um breve retorno e que não existe qualquer descumprimento nas cláusulas contratuais, apresentando uma relação da rede atualizada de estabelecimentos que estão aceitando os cartões.

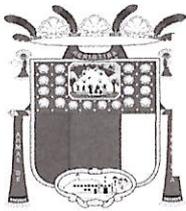
1.5 – A pedido da fiscal do contrato foi emitido parecer jurídico (fls. 675/678). O referido parecer orientou que a empresa fosse notificada para comprovar a regularidade do item 1.24.1 do contrato uma vez que alegou que as empresas que se descredenciaram estavam em negociação para retornar a aceitar o cartão da Lecard.

1.6 – A notificação foi enviada no dia 01/04/2022 e a resposta veio no dia 08/04/2022 onde, em resumo, alega que os estabelecimentos comerciais não tem mais interesse em manter o credenciamento pois desejam que seja uma nova licitação com taxa zero.

1.7 – Alegam ainda que todas as formas de negociação possíveis foram adotadas, inclusive ofertando o credenciamento com taxas de administração muito inferior ao adotado no mercado até mesmo pelas adquirentes Cielo, Getnet, Bin, Rede, entre outras, mais que apesar de tudo isso os supermercados não aceitaram a proposta.

1.8 – Por fim alegaram que se trata de um caso fortuito e que por tal motivo pedem a rescisão amigável do contrato com base no artigo 78, XVII da Lei 8.666/93.

Em resumo, é o relatório. 



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

931

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Descumprimento do contrato – rede de supermercado:

O contrato prevê em seu item 1.24 que deve haver uma quantidade mínima de estabelecimentos credenciados aceitando o cartão.

Mais especificamente no item 1.24.1 a regra exige que deverá haver no mínimo três REDES DE SUPERMERCADOS no município de Anchieta/ES.

Após a notícia de descredenciamento de vários estabelecimentos que pertencem a redes de supermercados a Câmara solicitou da Lecard a lista atualizada dos estabelecimentos credenciados e essa lista foi juntada às fls. 667/672.

Na referida lista não consta nenhum supermercado que pertença a uma rede e dos três informados apenas dois são efetivamente supermercados, explica-se:

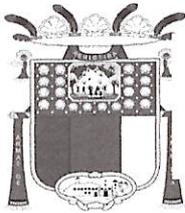
Foi informado como supermercado as seguintes empresas:

- Caroline Martins Artuso CNPJ 27.502.734/0001-25
- Valdeli Aparecido de Jesus Cruz CNPJ 18.241.644/0001-37, e
- Adenilson de Almeida e Silva CNPJ 27.747.047/0001-70.

Ao consultar o comprovante de inscrição do CNPJ das três empresas nos deparamos com a seguinte situação:

- Caroline Martins Artuso CNPJ 27.502.734/0001-25
Código e descrição da atividade econômica principal: 47.11.3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
- Nome fantasia: Ponte Supermercados
- Valdeli Aparecido de Jesus Cruz CNPJ 18.241.644/0001-37
Código e descrição da atividade econômica principal: 47.29.6-99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- Nome fantasia: Sabores da Rocinha
- Adenilson de Almeida e Silva CNPJ 27.747.047/0001-70.
- Código e descrição da atividade econômica principal: 47.11.3-02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
- Nome fantasia: Supermercado Almeida

Verificamos então que o estabelecimento de nome de fantasia Sabores da Rocinha não é supermercado. 



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

732

Temos então um contrato que exige ao menos três redes de supermercado e pela relação apresentada pela própria empresa não temos nenhuma rede, nem mesmo três supermercado temos, apenas dois.

É de se ressaltar que o município possui sim ao menos três redes de supermercado, a saber: Nossa Rede Supermercados, Multishow supermercados e Smart Supermercados, sendo que todas três estavam credenciadas no início do contrato.

2.2 – Taxa zero:

Nesse mesmo processo administrativo, às fls. 189 e seguintes a empresa Comprocard Ltda já havia apresentado uma impugnação em relação a suposta impossibilidade de proposta com deságio com base no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021 e já naquela ocasião esse mesmo Procurador já havia emitido parecer onde foi sustentado que a Câmara não fazia parte do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Também foi lembrado que entre o início da vigência da Lei Federal nº 6.321/1976 e o início da vigência da Lei Municipal nº 497/2008 os servidores do Município de Anchieta/ES não tiveram direito ao recebimento benefício, demonstrando ainda mais que o PAT não se estendia a classe dos servidores públicos.

O referido parecer está juntado às fls. 204/205 do presente processo.

Depois do parecer foi elaborada nova minuta de edital, sem qualquer menção ao PAT e houve a licitação onde a empresa Lecard se sagrou vencedora, vindo a assinar o contrato com a taxa apresentação em sua oferta.

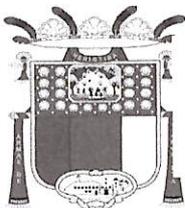
2.3 – Pedido de rescisão amigável X rescisão unilateral com aplicação de penalidade:

Apesar de uma redação desordenada dá para se extrair do documento de fls. 709/711 que a empresa Lecard narra que os comerciantes locais estão entendendo que os órgãos públicos possam a vir realizar nova licitação sem taxa de deságio e que tal entendimento os teriam levado ao descredenciamento. E que, apesar de ter tentado negociar taxas menores que outras empresas praticam no mercado (citou as empresas Cielo, Getnet, Bin, Rede) não obteve êxito nas negociações.

Tal situação entende como sendo CASO FORTUITO e por conta disso pede a rescisão amigável do contrato.

Pois bem, o artigo 79 da Lei 8.666/93 prevê quais formas de rescisão contratual podem ocorrer e o inciso II prevê a forma amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração.

Não consigo vislumbrar no caso concreto a conveniência para a administração pública em rescindir o contrato. 



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

733

Na realidade a conveniência no momento estaria em manter o contrato, evitando passar por um novo procedimento licitatório que demandará tempo e força de trabalho das equipes, que poderiam estar cuidando de outros processos.

Estamos então diante de um cenário que não há conveniência para a administração em rescindir e não há a prestação do serviço sendo realizada de forma correta, restando pois a rescisão unilateral com base nos ditames do artigo 78, I combinado com o artigo 79, I, ambos da Lei 8.666/93, transcritos abaixo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

No caso concreto a mera argumentação de que houve o descredenciamento dos comerciantes na esperança de não haver mais deságio na futura e possível licitação da Câmara não tem o condão de desobrigar a empresa Lecard de cumprir o contrato, nem mesmo ao argumento da vigência do Decreto Federal nº 10.854/2021, que já era de conhecimento da empresa Lecard.

Não há pois que se falar em caso fortuito.

Desta forma descabe rescisão amigável e sim rescisão unilateral do contrato com as consequências da inexecução do contrato na forma do artigo 87 da Lei 8.666/93.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ORIENTO:

A – Que seja RESCINDIDO o contrato de forma unilateral;

B – Que seja aberto procedimento em apartado para cumprimento do artigo 87 da Lei 8.666/93 com a juntada dos documentos todas as notificações enviadas à empresa Lecard, bem como as suas respostas e a cópia deste parecer e a decisão da rescisão.

C – Após a assinatura do termo de rescisão unilateral que seja notificada a empresa Lecard para conhecimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 26 de abril de 2022.

CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
OAB/ES 8.783